



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901250/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.953 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE.
NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação de recurso voluntário fora do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, não deve ser conhecido, em função da preempção.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Tratam os presentes autos de PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, de créditos básicos de IPI, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, de nº 38111.95516.150104.1.3.01-1790, ao qual foram vinculadas as seguintes DCOMP – Declarações de Compensação :
41276.47398.120204.1.3.01-8844;
38111.95516.150104.1.3.01-1790;
24757.35755.300104.1.3.01-1153;

27832.57957.150404.1.3.01-3282.

2. O PER foi indeferido e as compensações não homologadas, pelo Despacho Decisório Eletrônico nº de Rastreamento 808267911, constante às fls. 03 dos autos digitais, sob o fundamento de que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado em razão de que houve constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, por ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal.

3. Adoto o relatório constante do Acórdão nº 11-049.270, exarado pela 2ª Turma da DRJ/RECIFE, por bem descrever os fatos :

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório emitido em 24/11/2008, que indeferiu totalmente Pedido de Ressarcimento do IPI, não homologando as compensações respectivas.

Conforme o Termo de Constatação e Encerramento do Procedimento Fiscal, datado de 18/09/2008 e cientificado a advogado preposto do contribuinte na mesma data (fl. 123), a empresa não foi localizada no seu endereço cadastral quando do início da ação fiscal e, por isso, a ciência desse início foi feita mediante o Edital de Intimação nº 74, de 24 de julho de 2008.

Na continuação, o referido Termo informa:

Regularmente intimado a apresentar documentos comprobatórios dos créditos de IPI declarados nas PER/DCOMP abaixo destacadas (referentes ao período de apuração de outubro de 2003 a setembro de 2004), o contribuinte não atendeu à intimação fiscal.

Nº PER/DCOMP – vlr total do crédito – vlr total do débito – período apuração
38111.95516.150104.1.3.01-1790- R\$ 216.629,60- R\$ 78.256,05- 4º trim/2003
25003.71041.190504.1.7.01-0660- R\$ 142.237,85 - R\$ 119.046,37- 1º trim/2004
26264.04498.290704.1.3.01-6550 -R\$ 110.571,55- R\$ 95.224,16 -2º trim/2004
26613.75032.281004.1.3.01-5454- R\$ 102.972,25- R\$ 84.879,20- 3º trim/2004

Diante do não atendimento e, portanto, da impossibilidade de análise dos créditos declarados, os mesmos foram glosados. A ciência da glosa de tais créditos, bem como dos valores devidos pelo contribuinte, ocorrerá através de Despacho Decisório, emitido pelo titular da DRF - Barueri.

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, referente à verificação de créditos de IPI no período de Outubro de 2003 a Setembro de 2004.

Na Manifestação de Inconformidade, apresentada tempestivamente em 23/12/2008, o contribuinte alega preliminarmente que:

1) até 18/09/2008 a empresa se encontrava com domicílio tributário na Alameda América, no 973 - Bairro Tamboré - Município de Santana de Parnaíba - São Paulo - CEP. 06543-315, local esse onde mantinha um canteiro de obras para futura edificação de um novo prédio industrial que abrigaria e centralizaria todas suas atividades industriais;

2) para poder ser incluída no programa de incentivos fiscais assinado junto à Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, por meio do qual a Recorrente faria jus à isenção de impostos e taxas municipais que incidiriam sobre o imóvel e construção da nova fábrica, transferiu para aquele endereço a sua inscrição de estabelecimento matriz (0001), não exercendo todavia, qualquer atividade comercial ou industrial naquele local, até que fossem concluídas as obras projetadas;

3) em agosto/2008 a 8ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri, à qual estava subordinada a Recorrente àquela época, tentou entregar intimação com

vistas à análise fiscal da compensação de débitos declarada em diversos Per/Dcomp, não tendo, todavia, logrado êxito nesse intento na medida em que no local só constava um canteiro de obras;

4) não obstante dispusesse a DRFB-Barueri de endereço, nome, telefone e e-mail dos representantes legais da Recorrente (refere-se à sua resposta ao Ofício Circular de programa de acompanhamento econômico-tributário diferenciado, protocolado em 08/04/2008 na DRFB em Barueri) e a empresa funcionasse noutro endereço há mais de 60 (sessenta) anos, na capital de São Paulo, encontrando-se em dia com todas as suas obrigações fiscais (considera havia outros meios para o Sr. Agente notificá-la noutro endereço), o agente fiscal se limitou a publicar no mural da RFB-Barueri, em 04/09/2008, Edital de nº 86, informando que tentara localizar o contribuinte ou seus representantes legais mas que os mesmos se encontravam em local incerto e ignorado, e que portanto estava dando ciência por aquela via do Termo Encerramento do Procedimento Fiscal nº 0812800/0037/2008;

5) paralelamente o agente fiscal, por outra via, notificou os representantes legais da Recorrente, na pessoa de seus sócios, a comparecerem à RFB-Barueri para esclarecerem por que no endereço do CNPJ 001 não existia uma fábrica ou prédio;

6) os representantes legais da Recorrente, ao tomarem ciência da notificação, prontamente compareceram na RFB-Barueri, quando explicaram que no local iria ser construída futuramente sua nova fábrica e que a sede social e a inscrição CNPJ 0001 fora transferida para aquele local por solicitação da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, visando usufruir do programa de incentivos fiscais do Município;

7) após esses esclarecimentos a Recorrente foi intimada a mudar o endereço cadastral do CNPJ 0001, desta feita para um novo local onde existisse um prédio, casa ou que quer que fosse, e onde algum representante da empresa pudesse receber intimações e atender à fiscalização;

8) como não existisse alternativa, a Recorrente elaborou nova alteração de contrato social e procedeu a mudança de sua sede social novamente para o Município de São Paulo, desta feita em prédio de sua propriedade na rua Otto de Alencar, nº 315 - 2º andar, Sala 01, Bairro do Cambuci, São Paulo, consoante se comprova pelo seu atual registro cadastral;

9) nessa mesma ocasião tomou ciência do edital publicado no mural da RFB-Barueri, e do encerramento do procedimento fiscal aberto para análise dos pedidos de compensação apresentados via PER/DCOMP, ocasião em que se prontificou a apresentar ao agente fiscal todos os documentos necessários para que o mesmo pudesse levar a cabo os seus trabalhos de fiscalização;

10) todavia, para sua surpresa foi informada pelo agente fiscal que já havia encerrado seus trabalhos, sem nada verificar, e que agora só restava à empresa aguardar a intimação do Despacho Decisório e apresentar toda a documentação que justificasse a origem dos créditos via Manifestação de Inconformidade à DRJ;

11) caso tivesse havido, por parte da DRF-Barueri e do agente fiscal, o mínimo de compreensão e boa vontade para com o contribuinte no trato do assunto, a situação poderia ter sido facilmente contornada na medida em que a Recorrente já havia oficiado em Abril de 2008 à RFB o endereço e pessoas responsáveis para contato; e

12) para se evitar que Recorrente se veja diante de flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, apresentar e submeter à análise dessa Delegacia de Julgamento todas as notas fiscais de fornecedores que foram arroladas no anexo da PER/DCOMP, bem como do livro RAIFI, Modelo 8, os quais deixaram de ser analisados pelo agente fiscal, e que comprovam a saciedade a origem e regularidade dos créditos utilizados para compensação em questão.

No mérito, defende o direito aos créditos, decorrentes de aquisições de matérias-primas, materiais intermediários e de embalagem utilizados na fabricação de

produtos saídos do estabelecimento industrial com isenção, imunes ou tributados com alíquota zero, tudo conforme o princípio constitucional da não-cumulatividade que rege o IPI, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e outros dispositivos legais que menciona, dos quais transcreve os arts. 14 e 21 da IN SRF nº 210, de 2002.

Requer que, após analisar esta Manifestação de Inconformidade e todos os documentos a ela anexados, a DRJ julgue totalmente improcedente o Despacho Decisório e referende os créditos.

No final da Manifestação de Inconformidade o contribuinte informa os documentos anexados, a saber:

1. *Manifestação de Inconformidade*
 2. *Cópia do contrato Social consolidado;*
 3. *Cópia do Despacho Decisório;*
 4. *Cópia do termo de Constatação e Encerramento do Processo Fiscal;*
 5. *Cópia resposta ofício DRFB em 05/04/2008;*
 6. *Cópia de resposta a Termo de Constatação e Reintimação Fiscal;*
 7. *Cópia do PerdComp — 4º Trimestre/2003;*
 8. *Cópia do RAUPI - Mod. 8 - com Lançamentos do 4º Trim/2003, e onde aparecem os lançamentos de estornos dos créditos compensados;*
 9. *Relação dos produtos produzidos pelo contribuinte;*
 10. *Cópia de Termos de Abertura/Encerramento — Registro de Entradas — Mod. 1*
 11. *Cópia de Termos de Abertura/Encerramento — Registro de Saídas — Mod. 2*
 12. *Cópia de Termos de Abertura/Encerramento — Livro Diário*
 13. *Cópia do livro Razão;*
 14. *CD com cópia de arquivos magnéticos dos Livros Registro de Entradas (Mod 1) e Saídas (Mod. 2) Exercícios 2003 / 2004 e dos livros Diários dos exercícios 2003 / 2004.*
 15. *Cópia de todas notas que foram relacionadas no PerdComp;*
- É o relatório.

4. A DRJ/RECIFE, apreciando as razões de defesa apresentadas, assim ementou seu Acórdão :

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de pedido de ressarcimento do IPI o ônus de provar a existência dos créditos é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento integral quando este, intimado regularmente mediante edital, não apresentou os documentos solicitados pela autoridade fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, alegando, em apertada síntese :

I – DOS FATOS

- Como podemos aferir dos autos, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 4º trimestre de 2003, onde a Recorrente solicitou direito creditório no total original de R\$ 405.692,75.
- Por sua vez, a fiscalização enviou termo de início de procedimento fiscal para análise dos créditos em debate, mais especificamente no dia 10/07/2008, porém, a intimação voltou dos correios sem que a Recorrente fosse regularmente intimada.
- Daí por diante, houve um enxurrada de equívocos tendo em vista que, apesar de a Recorrente ter alterado o endereço de seu estabelecimento matriz (CNPJ 0001-

04), para a Alameda América nº 973 no polo empresarial Tamboré, Município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, isto para poder usufruir dos benefícios fiscais relativos a aprovação dos projetos de construção, redução de taxas, e impostos para a implantação de uma nova fábrica com 25.000 mts2 de área construída, as suas atividades fabris e todo o seu parque gráfico continuava a operar regularmente, e sem solução de continuidade, na Rua dos Alpes nº 381; Bairro do Cambucí, São Paulo, Capital, Cep. 01520-030, quando recebeu da RFB o CNPJ filial 0008-72 e onde atuava com toda a sua força de trabalho:

- Inconformada com o indeferimento das compensações, tendo em vista que não foi regularmente intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, onde também não teve melhor sorte.

- Diferentemente do, alegado no v. acórdão recorrido, a Recorrente se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito creditório, só não teve seu pleito analisado pela Colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, em total preterição do consagrado direito à ampla defesa e contraditório, em virtude da incorreta premissa de que a Recorrente, após ter sido intimada, não apresentou os documentos necessários para comprovação do direito creditório aqui pleiteado, conforme restará comprovado mais adiante.

-II – PRELIMINARMENTE

- 11.1 - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR E INVERÍDICA AFIRMAÇÃO DE SUPOSTA RECURSA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

11.2 — TOTAL NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, TENDO EM VISTA FLAGRANTE OFENSA AO DIREITO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

11.3 —POSSIBILIDADE DE REVER ATO ILEGAL INDEPENDENTEMENTE DO CONHECIMENTO DO RECURSO

III - DO' MÉRITO

III.1 - COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO

IV — POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

V- DO PEDIDO

Diante de todo, q, exposto, regue que o presente seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE para:

- i) acolher as preliminares suscitadas e, consequentemente, anular v. acórdão recorrido, retornado os autos para primeira instância, onde deverão ser julgadas as questões de mérito e analisados os documentos carreados;
- ii) na remota, possibilidade de que as preliminares suscitadas sejam rejeitadas/superadas, que as compensações sejam homologadas na integralidade, na forma das questões de mérito demonstradas, tendo em vista cabal comprovação do direito creditório;
- iii) alternativamente, caso os nobres julgadores não estejam convencidos que os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovação do direito creditório pleiteado, determine a conversão do julgamento em diligência.

6. É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-008.953 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.901250/2008-39

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal assim dispõe :

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

8. Verificamos, em análise dos autos, o seguinte :

- Acórdão DRJ/RECIFE emitido em 23/02/2015 – fls. 727;

- Termo de Ciência – fls. 737

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13896.901250/2008-39
INTERESSADO: 61155925000104 - PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA
TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO
O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 31/07/2015 08:42:11, ciência esta realizada por seu representante legal 454.357.158-49 -HOMERO VILLELA DE ANDRADE FILHO.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 20/07/2015 16:33:23

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

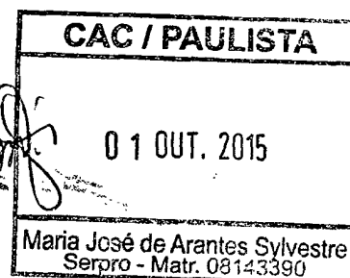
- portanto, conforme determinação contida no artigo 33 do diploma legal citado, o prazo final para apresentação do recurso voluntário seria 01/09/2015:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

- a solicitação de juntada de Recurso Voluntário ocorreu em 01/10/2015 – fls. 739

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13896.901250/2008-39
INTERESSADO: 61.155.925/0001-04 - PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA
Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:
I RECURSO VOLUNTÁRIO
DATA DE EMISSÃO: 01/10/2015 12:44:12 por MARIA JOSE DE ARANTES SYLVESTRE

- às fls. 740 consta o carimbo de recepção do Recurso Voluntário, datado de 01/OUT/2015 :

**À TERCEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS (CARF)****Processo n.º 13896-901250/2008-39****PER/DCOMP n.º: 38111.95516.150104.1.3.01-1790 e demais****PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.,**

devidamente qualificadas nos autos do processo administrativo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que o presente subscreve (**DOC. 01**), não se conformando com a o v. acórdão n.º **11-049.270 (DOC. 02)**, de lavra da 2ª Turma da DRJ/REC, vem, com amparo nas disposições constantes no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO**, fundamentado nas razões de fato e de direito que seguem.

9. Como se verifica, o Recurso Voluntário foi apresentado a destempo, tornando-se perempto.

Conclusão

10. Diante do exposto, considerando-se a apresentação do Recurso Voluntário fora do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, este não deve ser conhecido, em função da preempção.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

